


PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/031026/13	12/11/2013	 Nilcei de Souza Duarte MPL 226.514-F	19

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata o presente de pedido de reconhecimento de direito à isenção de IPTU. Conforme documentos anexados, verifica-se que o ora recorrente solicitou a prorrogação do benefício de isenção relativo ao IPTU do imóvel situado na Rua Santa Rita nº 12, Largo da Batalha, neste município. Este está inscrito no Cadastro Municipal sob o nº 025.364-1.

Referido benefício havia sido concedido no exercício de 2011 (vide "Título de isenção de IPTU e Taxas", no verso da folha 03 (três), Processo 022458/13, anexo). Nas folhas 06 a 08 do mesmo, documentos referentes à aquisição do imóvel, dando conta de que é o requerente legítimo proprietário.

A renovação do benefício foi negada tendo em vista que o requerente seria proprietário de outro imóvel, bem como por possuir dois automóveis, o que evidenciariam sinais incompatíveis de riqueza.

Em suas alegações, pondera o requerente que a lei municipal nº 2.597/08 (Código Tributário) não estipula que a propriedade de automóvel caracterizaria óbice à concessão do benefício da isenção, salientando ser o veículo necessário ao transporte, tendo em vista limitações físicas e a precariedade do transporte público. E finaliza informando que os automóveis foram comprados com o dinheiro recebido por herança pela venda de uma "casa de posse", tendo inclusive já sido vendidos.

Considerações

A isenção de que aqui se trata tem caráter subjetivo, dependendo do atendimento de determinadas condições pelo requerente. São os seguintes os critérios adotados na legislação municipal (Lei 2.597/08) concernentes à isenção de IPTU, para o caso aqui retratado (art. 6º, inciso VII):

Ser aposentado ou pensionista, deficiente físico ou mental, maior de 60 anos ou portador do vírus HIV, e, cumulativamente:

20

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/031026/13	12/11/2013	Nilceia do Souza Duarte Mat. 228.514-8	20

1. Perceber no máximo 3 (Três) salários mínimos de renda mensal;
2. Ser titular de único imóvel, utilizado para sua residência;
3. Valor Venal máximo do imóvel em torno de R\$ 147.000,00 (Cento e quarenta e sete mil reais).

Os documentos apresentados pelo recorrente informam que o mesmo era maior de 60 anos já na época da 1ª solicitação (folhas 03, verso, e 04, processo anexo); que percebe menos que três salários mínimos mensais e é aposentado (folha 04, processo 031026/13); é titular do imóvel, nele residindo (folhas 06 a 08 e 10, anexo); e o valor venal do imóvel (R\$ 14.696,72) está nos limites estabelecidos pela lei municipal.

A Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do requerente (folhas 14 e 15, processo anexo) no campo "Discriminação de Bens e Direitos" informa o endereço do imóvel em questão, e aquela que seria sua inscrição no cadastro municipal (012.364-1), diversa daquela que seria a correta (025.364-1). Trata-se, a nosso ver, de mero erro de digitação, mesmo porque a primeira inscrição, conforme pesquisa no sistema de informática, sequer existe.

Quanto ao fato de o requerente possuir dois carros, entendemos que cabem aqui algumas ponderações. A legislação, de modo a impedir a descaracterização das razões de ordem econômica e humanitária que motivam a concessão de isenções, impôs certos critérios, que devem ser observados.

O parágrafo 8º do artigo 6º da lei nº 2.597/08 determina as situações em que o contribuinte perderá o direito a usufruir da isenção, no caso de que aqui se fala:

§8º Descaracterizará o limite remuneratório que concede direito à isenção do inciso VII:

I – viver o contribuinte com cônjuge, companheiro, dependentes no imóvel único e o somatório das rendas próprias ultrapassar o limite concessório;

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/031026/13	12/11/2013	Nilcéia de Souza Duarte 14/11/2013	21

II – possuir o contribuinte, ou qualquer das pessoas citadas no inciso I, rendas oriundas de aplicações financeiras, aluguéis, participações societárias e equivalentes, que excedam e descaracterizem o limite concessório;

III – ficar evidenciada, **pelas demais despesas de manutenção e conservação do imóvel**, a existência de sinais exteriores de riqueza, em flagrante incompatibilidade entre a renda declarada do contribuinte e o seu padrão econômico de vida.

§9º A concessão da isenção prevista no inciso VII importa em autorização para que a fiscalização municipal tenha acesso ao imóvel beneficiado para constatação das circunstâncias assinaladas no §8º.

Conforme se verifica, os “sinais exteriores de riqueza” a que aduz a lei dizem respeito à **manutenção e conservação do imóvel**, relacionando-se assim aos casos de flagrante impossibilidade do contribuinte em manter e conservar o imóvel em questão **somente** com a renda declarada. Esta constatação deve ser precedida de verificação no local, a cargo da fiscalização municipal, nos termos do parágrafo 9º do mesmo artigo, acima reproduzido, o que, ao que parece, não ocorreu.

Portanto, e salvo melhor juízo, não nos parece que a propriedade de dois automóveis possa significar, de imediato, ter o recorrente renda maior do que a declarada, e portanto incompatível para fins de concessão do benefício. Em primeiro lugar, pelo valor dos mesmos, que totalizaria R\$ 37.000,00 (Trinta e sete mil reais) (folha 14, anexo), valor que certamente não caracteriza o recorrente como alguém rico. Em segundo, pelo fato de o recorrente alegar ter recebido o dinheiro utilizado na compra dos referidos veículos por herança (folha 02, Processo 031026/13), fato que não ocorre a todo o momento, em que pese a falta de comprovação documental. E em terceiro lugar, pelo fato de os mesmos veículos, já alienados, terem sido fabricados, respectivamente, em 2002 e 2004 (folha 06 e folha 03, verso, Processo 031026/13), ambos já com muitos anos de uso e bastante depreciados.


Trata-se, a nosso ver, de questão de interpretação da lei. E tratando-se de outorga de isenção, dispõe o CTN em seu artigo 111 que deverá ser utilizada a

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/031026/13	12/11/2013	NÍCIA DE SOUZA LIMA MPL 226.514-0	22

interpretação literal. Ou seja, o que a lei não prevê expressamente, não se pode deduzir.

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento do recurso e seu provimento.

FCCN, 10 de Dezembro de 2013.




Helton José Figueira

Representante da Fazenda



PREFEITURA DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/031026/13	12/11/13	 Manoel de Souza Duarte Mat. 228.514-8	26

EMENTA: - Pedido de renovação de Isenção de IPTU – Inscrição 025364-1, que se concede, face preencher o requerente todos os requisitos legais para sua concessão.

Senhor Presidente e demais Membros,



Trata-se de Recurso Voluntário em que recorre da decisão proferida em Primeira Instância o Senhor Waltemir Jose Ferreira.

A decisão proferida em Primeira Instância fundamentou-se no parecer de fls. 15/16 em que esclarece não ter o requerente preenchido todos os requisitos do inciso VII, §§ 1º e 2º do art. 2º, da Lei nº. 2597/08.

Já nesta Instância, esclareceu o requerente que é possuidor de um único imóvel, nele residindo, e que, os dois automóveis que aparecem em sua declaração do Imposto de Renda não podem ser motivo da denegação de seu pedido,, uma vez que a Lei que regula o benefício não existe nenhum artigo que o restringe ao benefício solicitado.



PREFEITURA DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/031026/13	12/11/13	 Nivaldo de Souza Lima Núcleo de Estudos Mat. 226.511	

O Representante da Fazenda, em seu minucioso parecer esclarece o equívoco que sucedeu em Primeira Instância, onde diz ter o requerente mais de dois imóveis; um na inscrição 012.364-1 (inscrição esta inexistente), e o da nº 025.364-1 (que é a inscrição correta do imóvel); isto porque na Declaração do Imposto de Renda do beneficiário, (fls. 14/16), houve erro na digitação da inscrição no campo "Discriminação de bens e direitos". Ateve-se a Representação Fazendária na pesquisa junto ao Sistema de Resumo do IPTU desta Secretaria, que confirma a **não existência da inscrição nº 012.364-1** (doc. De fls. 23).

Paralelamente ao se referir a Lei nº. 2597/08 a sinais de riqueza (art. 6º, § 8º, inciso III) a mesma se omite a estabelecer os parâmetros indicadores da situação do contribuinte. Desse modo tal fato não pode ficar a critério personalíssimo do Agente Público como no presente caso.

Face ao exposto, é o voto para conhecer do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, conseqüentemente, deferindo o pedido de renovação de Isenção do IPTU – inscrição 025.364-1.

FCCN, em 12 de dezembro de 2013.



PAULINO GONÇALVES M. LEITE FILHO
CONSELHEIRO/RELATOR.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. 030/031.026/13

DATA: - 12/12/2013

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;

655º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 12/12/2013

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Fabio Hottz Longo
4. Guilherme Penalva Santos
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Manoel Alves Junior
8. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o n°.s (01,02,03,04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n° (x)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os n°.s (x)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

FCCN, em 12 de dezembro de 2013.



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

98
Assessoria de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

ATA DA 654ª Sessão Ordinária

data: 12/12/2013

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/031026/13 - Anexo 030/22.458/13

RECORRENTE: - Waltemir José Ferreira

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, deferindo o pedido de renovação de Isenção para o IPTU - Inscrição 025.364-1, nos termos do voto/Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.605/2013

"Pedido de renovação de Isenção de IPTU - Inscrição 025.364-1, que se concede, face preencher o requerente todos os requisitos legais para sua concessão."

FCCN, em 12 de dezembro de 2013.

Sérgio Dalla Barbosa
Matrícula 210.043-1
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN


PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/031026/13 – Anexo 030/022.459/13
“WALTEMIR JOSÉ FERREIRA”
RECURSO VOLUNTÁRIO
INSCRIÇÃO IPTU: - 025.364-1

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, Deferindo pedido de Isenção de IPTU da Inscrição municipal nº. 025.364-1, nos termos do voto do Relator.

Nos termos do disposto no § 1º, do artigo 40 do Decreto nº. 10.487/09 recorro de Ofício a Vossa Senhoria para manifestação do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 12 de dezembro de 2013.

Sérgio Dalia Barbosa



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/031.026/13	12/11/13	<i>Nilsa de Souza Dias 194.226.514-2</i>	31

À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 12 de dezembro de 2013.

Sérgio Dalla Barbosa
Membro 219.003-1
Presidente do Conselho de Contribuintes-FNPF